

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KELLY VANESSA PETRUY SANCHES

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PARA OS ORGANISMOS
GENETICAMENTE MODIFICADOS**

**CURITIBA
2015**

KELLY VANESSA PETRUY SANCHES

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PARA OS ORGANISMOS
GENETICAMENTE MODIFICADOS**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. José Osório Nascimento.

**CURITIBA
2015**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADN –Ácido Desoxirribonucleico.

ARN –Ácido Ribonucleico.

Bt -*Bacillus thuringiensis*.

CDB - Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica.

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

DPDC- Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

EIA- Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

FDA- *Food and Drugs Administration*

FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

MOP – Nome dado às reuniões após a Convenção de Montreal.

OGM – Organismo Geneticamente Modificado.

OGMs – Organismos Geneticamente Modificados.

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	4
INTRODUÇÃO	5
1 ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E TRANSGENIA	7
1.1 CONCEITO E DIFERENÇA	7
1.2 HISTÓRICO	8
2 PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E LEGISLAÇÃO	14
2.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	14
2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL	17
3 DIREITO DO CONSUMIDOR.....	26
3.1 DIREITO A INFORMAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E PRECAUÇÃO.	27
3.2 PRINCÍPIOS APLICADOS AOS OGM'S.....	30
4 ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NOS PRINCIPAIS PAÍSES.....	35
4.1 ESTADOS UNIDOS.....	35
4.2 UNIÃO EUROPÉIA.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
GLOSSARIO	49

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar como vem sendo aplicada a legislação relativa ao princípio da publicidade e a rotulagem dos Organismos Geneticamente Modificados. Em princípio com a análise do Protocolo de Cartagena com diretrizes de ordem mundial, posteriormente uma análise na legislação aplicada no Brasil relativo à rotulagem, assim como os princípios em proteção ao consumidor, princípio da precaução e direito a informação e ao fim o cotejo com os principais países no mundo.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate how has been applied to legislation on the principle of advertising and labeling of Genetically Modified Organisms . In principle with the analysis of the Cartagena Protocol with world order guidelines , then an analysis by the legislation applied in Brazil relating to labeling , as well as the principles on consumer protection, the precautionary principle and the right to information and to order the comparison with major countries in the world

INTRODUÇÃO

A evolução da Biotecnologia permitiu a existência dos Organismos Geneticamente Modificados, os quais foram, em um primeiro momento, vistos como uma solução encontrada por cientistas no século XIX para Teoria Malthusiana de escassez de alimentos criada pelo economista inglês Thomas Malthus, a qual preconizava em seu tempo que a população cresceria em Progressão Geométrica, enquanto a produção de alimentos cresceria apenas em Progressão Aritmética, sendo que ao longo de um lapso temporal teríamos uma sociedade com um número muito maior de habitantes para a quantidade de alimentos gerados para sua subsistência.

Deste modo, com base na mudança no código genético das células buscou-se produzir plantas mais resistentes a pragas e agrotóxicos, entre outros objetivos, visando obter uma maior produtividade.

Destarte, como uma esperança para uma maior produção de alimentos objetivando mitigar a fome mundial com a justificativa de que a criação destes organismos possibilitaria culturas mais produtivas, mais nutritivas e mais resistentes a pragas. Podendo inclusive ser cultivadas em ambientes inóspitos, incluindo genes medicinais, possibilitando a redução de custos da produção e a diminuição do uso de agrotóxicos, assim a cultura dos OGMs difundiu-se por todo o mundo.

Analisando, de forma superficial, realmente o rol de benefícios apresentados pelas mutações genéticas parece ser interminável, contudo a sua aceitação perante a sociedade não é uma unanimidade. Pelo contrário, há uma grande parcela da população mundial que rejeita a inclusão destes alimentos em sua rotina diária. Este pensamento decorre do fato de haver pouco ou quase nenhuma comprovação das efetivas consequências destes alimentos para o ser humano, bem como ao meio ambiente.

Apesar de alguns estudos sobre os efeitos destes alimentos em nosso organismo serem realizados, a grande maioria ocorre sobre o patrocínio das

empresas produtoras de sementes modificadas, as quais possuem interesse em dissipar o seu consumo, divulgando apenas resultados parciais sobre a pesquisa realizada. As pesquisas realizadas de forma independente foram pouco divulgadas e muito criticadas também por pressões das empresas produtoras.

No Brasil, a Constituição Federal em seu art.225 §1º, II preconiza a responsabilidade do Poder Público em preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades que fazem pesquisas e a manipulação deste material.

A partir desta premissa verifica-se o início da proteção ao material genético existente nos organismos vivos, incluída, em nossa Constituição no capítulo de proteção ambiental um direito fundamental, como todos os direitos relativos ao meio ambiente.

De tal modo é constatada a importância da análise do patrimônio genético existente e a forma como este vem sendo manipulado, bem como a inserção desta modificação em nossa sociedade e o método utilizado para que as informações necessárias cheguem ao consumidor final.

O art.225 § 1º, inciso II da Constituição Federal é regulamentado pela lei 11105/2005 também conhecido como Lei de Biossegurança e tem por objetivo estabelecer normas de segurança e regulamentar a fiscalização dos Organismos Geneticamente Modificados- OGMs.

Em razão desta grande difusão dos alimentos-OGMs, pela ausência de certezas quanto aos seus efeitos, bem como pela necessidade de proteção ao consumidor torna-se relevante à discussão a respeito da publicidade destes produtos perante o consumidor final.

O presente estudo tem por objetivo, através de uma análise do tema no Brasil em cotejo com dois grandes polos econômicos mundiais, quais sejam os Estados Unidos e a União Europeia, concluir se há um consenso em relação à temática nestas potências mundiais, bem como verificar a posição da legislação nacional em relação à legislação internacional.

1 ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E TRANSGENIA

1.1 CONCEITO E DIFERENÇA

A Transgenia ou Transgênese é o nome dado ao fenômeno de introdução de genes de uma espécie em organismos de espécies diversas objetivando importar uma característica a qual o organismo não possuiria em sua cadeia de genes original.

Uma vez introduzido na cadeia genética da célula a nova codificação, é possível obter diversas características, desde luminescência em um ser vivo que não possuiria tal capacidade, até a possibilidade da planta produzir o seu próprio pesticida a fim de tornar a espécie menos suscetível a pragas entre outras.

Segundo definição genérica “Transgênese ou transgenia é o processo de alteração do código genético de uma espécie pela introdução de uma ou mais sequências de genes provenientes de outra espécie, mediante o emprego de técnicas de engenharia genética.”¹

Usualmente costuma-se tratar o termo Organismos Geneticamente Modificados-OGMs como um sinônimo de transgênicos, contudo, para alguns estudiosos tal cotejo é equivocado, pois tais expressões não possuem o mesmo significado, uma vez que todo transgênico é um OGM, mas nem todo OGM é um transgênico. Isso ocorre por que o OGM pode ser um organismo que teve seu genoma modificado em laboratório, sem obrigatoriamente receber material genético de outro organismo, enquanto os organismos transgênicos necessariamente sofreram a introdução de um código genético decorrente de outro organismo. (HAMMERSCHMIDT,2005).

No mesmo sentido “organismos geneticamente modificados (OGMs) ou transgênicos são todos aqueles que in vitro recebem um ou mais genes. A transgênese é uma técnica de melhoramento genético, na qual ocorre a inserção de um ou mais genes exógenos em um organismo. Portanto, o conceito está mais

¹<https://pt.wikipedia.org/wiki/Transg%C3%AAAnese>. Acesso em: 03 AGO 2015.

ligado às técnicas para obtenção deste organismo que aos produtos obtidos.” (RODRIGUES, 2004).

Apesar desta diferenciação pelos diversos autores, a Lei de Biossegurança, em seu artigo 3º, inciso V, trouxe uma definição genérica de OGM sendo “o organismos cujo material genético-ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.”²

Outra conceituação também seria:

“Organismo vivo modificado é definido segundo a Convenção de Diversidade Biológica, como um organismo vivo que possui uma nova combinação obtida pela engenharia genética, que não ocorreria naturalmente por cruzamento ou recombinação.” (HAMMERSCHIDT,2005)

Oportuno faz-se esclarecer que dentro da conceituação de OGM não podem ser inseridos seres humanos, tratando apenas de microrganismos, plantas ou animais:

“A lei espanhola 9/2003, de 25 de abril (LOMG), que estabelece o regime jurídico da utilização confinada, liberação voluntária e comercialização de organismos modificados geneticamente, afirma expressamente que se entende por organismo geneticamente modificado qualquer organismo, com exceção dos seres humanos (art.2º, a e b) e desta forma esclareceu que os seres humanos não merecem a condição de organismo para a referida normativa.” (HAMMERSCHIDT,2005).

Conclui-se, portanto, ainda que a legislação conceitue de forma genérica os Organismos Geneticamente Modificados, a definição técnica dos diversos estudiosos sobre o tema nos permite diferenciar o conceito de OGM de transgênicos, sendo estes espécies daquele gênero.

1.2 HISTÓRICO

A história da manipulação genética de organismos se confunde com a história do homem em si, desde que começou a cultivar espécies vegetais, a partir do momento em que houve a primeira plantação de uma semente e a sua germinação já estamos falando de biotecnologia em seu cerne, assim podemos verificar como

²BRASIL, Lei 11.105 de 24 de março de 2005, art. 3º, V.

um dos mais antigos registros desta cultura, a plantação de vinho efetivada por Noé nos primeiros capítulos de Gênesis. (HAMMERSCHIDT,2005)

Muitos séculos depois o monge Gregor Mendel, mediante os cruzamentos entre variantes de ervilhas, descobriu que as características de determinada espécie estão intrínsecas a elas, em seus elementos genéticos e que ao se reproduzirem entre si criam um novo elemento genético com características de ambos os elementos genéticos predecessores. Tal elemento genético hoje é denominado por genes.(HAMMERSCHIDT,2005)

Com a evolução da engenharia genética permitiu-se a manipulação do material genético dos organismos vivos, com alteração das suas características. Descobriu-se ao longo dos anos o DNA (Ácido desoxirribonucleico) e RNA (ácido ribonucleico) tratando-se de moléculas que carregam toda a informação genética do ser vivo, sendo estes divididos em cromossomos os quais cada um carrega uma molécula de DNA. (HAMMERSCHIDT,2005)

Através da evolução do método empírico o qual se tem a fecundação de diversas sementes até se obter uma com características superiores, o melhoramento genético possibilitou em 1905 nos Estados Unidos o cultivo do primeiro milho híbrido, o que contribuiu para um grande aumento de produtividade. “Para se obter o milho híbrido se parte do princípio das linhagens puras, as quais são cruzadas entre si, dando como resultado a semente híbrida, que é utilizada nos plantios comerciais.”³

Em 1953 houve uma descoberta importante para ciência da biotecnologia com a constatação das duas hélices de DNA pelos cientistas Francis Crick e James Watson, tal verificação possibilitou uma ampla gama de novas descobertas que possibilitariam futuramente a manipulação do material genético:

“A representação a que chegaram Crick e Watson é a de uma longa molécula, constituída por duas fitas enroladas em torno de seu próprio eixo, como se fosse uma escada do tipo caracol. A ligação entre elas é feita por pontes de hidrogênio, que são ligações fracas, isto é, que se rompem com

³http://revistarural.com.br/Edicoes/2005/artigos/rev92_milho.htm. Acesso em: 09 AGO2015.

facilidade, ficando as bases nitrogenadas com o papel de corrimão de uma escada circular.”⁴

O primeiro experimento realizado com sucesso usando a técnica de DNA recombinante ocorreu no ano de 1973, quando os cientistas Cohen e Boyer coordenadores de um grupo de pesquisa na Universidade da Califórnia conseguiram transferir um gene de rã para uma bactéria.⁵

Posteriormente, no ano de 1983 foi obtida a primeira planta transgênica, tratou-se de uma planta de tabaco resistente a um tipo específico de antibiótico, as plantas geneticamente modificadas resistentes a micro-organismos como vírus e bactérias foram testadas pela primeira vez em plantações em 1985.⁶

As experiências realizadas com OGMs estavam obtendo sucesso até que em 1989 houve a comercialização de um suplemento com modificações genéticas, contudo em razão de uma mutação em outras características produziu-se uma substância tóxica que causou sérios danos:

“O Japão protagonizou a maior catástrofe decorrente da utilização de organismos geneticamente modificados. Em 1989, 5000 pessoas ficaram doentes, 1500 se tornaram permanentemente inválidas e 37 morreram devido ao consumo de um suplemento alimentar, o triptofano. A empresa Showa Denko alterou geneticamente uma bactéria natural visando à produção mais eficiente de triptofano. A manipulação fez a bactéria produzir uma substância altamente tóxica, que só foi detectada quando o produto já estava no mercado.”⁷

Este acidente até os dias de hoje possui uma repercussão negativa quanto à consequências dos alimentos transgênicos em nosso organismo.

Na década seguinte, em 1994, houve a criação de um tomate conhecido como tomate longa vida a sua alteração genética desacelerava o processo de amadurecimento o que possibilitaria que o tomate mantivesse sua cor e sabor por mais tempo, tratou-se do primeiro alimento transgênico aprovado para o consumo, contudo pouco tempo depois ele foi retirado do mercado, pois não houve a comprovação dos riscos que poderiam causar aos seres humanos:

⁴<http://www.comciencia.br/reportagens/genetico/gen09.shtml>. Acesso em: 09 AGO 2015.

⁵<http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/39036>. Acesso em: 09 AGO 2015.

⁶<http://slideplayer.com.br/slide/288896>. Acesso em: 09 AGO 2015.

⁷<http://www.agrisustentavel.com/transgenicos.htm>. Acesso em: 09 AGO 2015.

“Flavr Savr (também conhecido como CGN-89564-2), é um tomate geneticamente modificado, foi o primeiro alimento geneticamente modificado a ser concedida uma licença para o consumo humano. Foi produzido pela empresa Calgene, e apresentou para os EUA Food and Drug Administration (FDA) em 1992. Em 17 de maio de 1994, o FDA concluiu a sua avaliação do tomate Flavr Savr e o uso de APH (3 ') II, concluindo que o tomate "é tão seguro como o tomate produzido pelos meios convencionais" e "que o uso de amino glicosídeo 3'-fosfotransferase II é seguro para uso como um auxiliar de processamento no desenvolvimento de novas variedades de tomate, óleo de colza, algodão e destinado para uso alimentar ". Foi vendido pela primeira vez em 1994, e foi produzido até 1997. Calgene fez história, mas os custos de montagem impediu a empresa de se tornar rentável, e que acabou por ser adquirida pela empresa Monsanto.”⁸

Apesar de haverem estudos superficiais quanto a segurança destes tomates, na época de seu lançamento, houve um depoimento do Dr. Arpad Pusztai alertando que vários ratos desenvolveram lesões no intestino e morreram logo após ingerirem batatas OGM, tal declaração repercutiu para a população a instabilidade de informações a respeito dos transgênicos, ocasionando a queda nas vendas do tomate Flavr Savr.⁹

Na sequência em 1997 houve nos Estados Unidos a mutação genética para a criação de um milho resistente a pragas, objetivando o aumento da produção de alimentos.

“O milho Bt é obtido por meio da transformação genética de plantas de milho com genes da bactéria *Bacillus thuringiensis* (Bt), fazendo com que a planta produza proteínas tóxicas para algumas espécies de insetos. A tecnologia, criada em 1997 nos Estados Unidos, espalhou-se rapidamente devido a sua eficiência e há pouco mais de cinco anos é utilizada no Brasil, representando atualmente cerca de 80% das sementes de milho comercializadas no país.”¹⁰

Deste modo, com o objetivo de uma maior produção do milho a alteração genética para que a própria planta produza a sua defesa revolucionou a cultura deste alimento, começou-se a ver os resultados positivos das modificações genéticas, tão positivos que tal mutação é utilizada até hoje.

A partir de então houve grande disseminação do cultivo de alimentos transgênicos, em 1999 já havia 40 milhões de hectares plantados no mundo.

⁸ <http://geneticaagronomica.blogspot.com.br/2011/11/tomate-flavr-savr-primeiro-alimento.html>. Acesso em: 09 AGO 2015.

⁹ <https://www.epochtimes.com.br/cinco-grandes-fracassos-historia-transgenicos-eua/#.VdCAKPnpyNM>. Acesso em: 16 AGO 2015.

¹⁰ <http://www.abrasem.com.br/abrasem-lanca-campanha-pelo-bom-manejo-nas-lavouras-de-milho-bt/>. Acesso em: 09 AGO 2015.

Em razão da grande difusão dos OGMs o mundo precisou se mobilizar e estabelecer limites para a Biossegurança, foi então que no dia 29 de janeiro de 2000, em Montreal, houve a Convenção sobre Diversidade Biológica o qual originou o Protocolo de Cartagena ditando normas internacionais sobre o cultivo e comercialização dos Organismos Geneticamente Modificados, tendo como objetivos:

“De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é de contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.”¹¹

O Protocolo de Cartagena foi ratificado pelo Brasil em 16 de fevereiro de 2006, através do Decreto nº 5705/2006 aprovado pelo Congresso Nacional, comprometendo-se a cumpri-lo integralmente.¹²

No Brasil, os transgênicos tiveram suas primeiras aparições em 1998 quando a empresa Monsanto obteve autorização pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para plantar a soja conhecida como Roundup Ready.¹³

Em 24 de abril de 2003 houve a promulgação do Decreto 4680/2003 regulamentando o Código de Defesa do Consumidor ao que diz respeito especificamente a publicidade dos alimentos destinados ao consumo humano e animal que contenham ou sejam produzidos a partir de Organismos Geneticamente Modificados.¹⁴

A Lei de Biossegurança, 11.105 de 24 de março de 2005, foi sancionada com o objetivo de regulamentar os incisos, II, IV e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de todas as atividades que envolvem OGM.¹⁵

¹¹ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca.html>. Acesso em: 09 AGO 2015.

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm. Acesso em: 09 AGO 2015.

¹³ http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_050430_transgenicos_documento_contexto_politico_port_v1.pdf. Acesso em: 09 AGO 2015.

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm. Acesso em: 09 AGO 2015.

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm. Acesso em: 09 AGO 2015.

Atualmente está em trâmite no Congresso Nacional já aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4148/2008, alterando dispositivos da Lei de Biossegurança, este projeto tem como objetivo colocar maiores obstáculos para a rotulagem dos produtos que possuam organismos geneticamente modificados em sua composição, trata-se de um retrocesso de direitos já adquiridos pelo consumidor.¹⁶

¹⁶<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>. Acesso em: 09 AGO 2015.

2 PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E LEGISLAÇÃO

2.1 Legislação Internacional

Em razão da grande difusão da utilização de Organismos Geneticamente Modificados em todo o mundo os principais países verificaram a necessidade de regulamentar a manipulação e fiscalização de tal prática a fim de evitar eventuais danos para a população mundial.

Foi então que em 29 de janeiro de 2000 em Montreal houve a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), nesta convenção adotou-se o primeiro acordo suplementar chamado de Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, tendo como objetivo assegurar a proteção no campo da transferência, manipulação e uso seguro dos organismos vivos modificados, considerando os riscos para a saúde humana.¹⁷

O Protocolo entrou em vigor em 11 de setembro de 2003, até o presente momento há 170 países que o ratificaram, sendo que o último país a ratificá-lo foi a Eslováquia em 29 de Abril de 2015.¹⁸

O documento resultante da Convenção de Montreal, bem como as ratificações por grande parte dos países trouxe um marco normativo mundial em relação aos Organismos Geneticamente Modificados. Criando uma instância internacional para estabelecer os procedimentos que irão nortear a introdução de organismos vivos modificados em seus territórios, bem como procedimentos para um acordo de aviso prévio para assegurar que os países tenham as informações necessárias para a tomada de decisões antes de aceitarem a importação de OGMs em seu território.

Tendo como base o Princípio da Precaução em todos os seus dispositivos, inclusive sobre as ações políticas e administrativas dos governos. Criou-se também um mecanismo de facilitação em Biossegurança em que os países podem trocar

¹⁷ <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca>. Acesso em: 16 AGO 2015.

¹⁸ <http://bch.cbd.int/protocol?sts=rtf&ord=dt>. Acesso em: 16 AGO 2015.

informações sobre os OGMs e dar suporte quanto à implementação do Protocolo em seus territórios:

“Dessa maneira, o Protocolo reflete o equilíbrio entre a necessária proteção da biodiversidade e a defesa do fluxo comercial dos OGMs. Será um instrumento essencial para a regulação do comércio internacional de produtos transgênicos em bases seguras. Trata-se, portanto, de um instrumento de direito internacional que tem por objetivo proteger os direitos humanos fundamentais, tais como a saúde humana, a biodiversidade e o equilíbrio ecológico do meio ambiente, sem os quais ficam prejudicados os direitos à dignidade, à qualidade de vida, e à própria vida, direitos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948.”¹⁹

Da referida análise extraímos os objetivos implícitos constantes no Protocolo de Cartagena, além disso, em seu artigo 1º também restou determinado os objetivos explícitos que dele podem ser constatados.

“Artigo 1º-OBJETIVO- De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é de contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.”²⁰

Além deste dispositivo o Protocolo traz muitos outros, objetivando alinhar a conceituação dos termos utilizados, dispor sobre os compostos fármacos que estão abarcados em outros acordos internacionais, excluir de sua regulamentação os organismos em trânsito e os de uso em contenção, regulamentar a exportação e importação dos produtos entre os países.

Após a realização da Convenção de Montreal em 2000 houve reuniões das partes chamadas de MOPs, sendo que a MOP-1 foi realizada em 23 a 27 de fevereiro de 2004 na cidade de Kuala Lumpur, Malásia a MOP-2, em 30 de maio a 3 de junho de 2005 em Montreal no Canadá e a MOP-3, entre 13 a 17 de março de 2006 em Curitiba, no Brasil.

¹⁹ <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca>. Acesso em: 16 AGO 2015.

²⁰ http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/prot_biosseguranca.pdf . Acesso em: 16 AGO 2015.

Nestas reuniões foram tomadas diversas decisões a fim de alinhar a regulamentação mundial a respeito do tema.

O Brasil ratificou o Protocolo de Cartagena em 16 de Fevereiro de 2006 através do Decreto nº5705/2006.²¹ Através deste Decreto o Brasil se comprometeu a cumprir inteiramente os termos do tratado internacional em especial o artigo 16 o qual fala dos riscos para a utilização dos OGM's e da tomada de todas as medidas apropriadas para proteção da saúde humana, conforme transcrito abaixo:

“Artigo 16- 5. As Partes cooperarão com vistas a:a) identificar os organismos vivos modificados ou traços específicos de organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; e b) tomar medidas apropriadas relativas ao tratamento desses organismos vivos modificados ou traços específicos.”²²

Além do artigo 16 supramencionado, também de suma importância para o nosso estudo é o artigo 18 em especial sua alínea c, o qual determina a identificação clara da presença de Organismos Geneticamente Modificados nos alimentos, com todas as informações necessárias, tais como traços, características relevantes, nome e endereço do importador e exportador. Verificamos neste dispositivo a presença do princípio da publicidade de informações em âmbito internacional:

“Artigo 18- 2. Cada parte tomara as medidas para exigir que a documentação que acompanhe: c) os organismos vivos modificados que sejam destinados para a introdução intencional no meio ambiente da Parte importadora e quaisquer outros organismos vivos modificados no âmbito do Protocolo, os identifique claramente como organismos vivos modificados; especifique sua identidade e seus traços e/ou características relevantes, todas as exigências para a segura manipulação, armazenamento, transporte e uso; e indique o ponto de contato para maiores informações e, conforme o caso, o nome e endereço do importador e do exportador; e que contenha uma declaração de que o movimento esteja em conformidade com as exigências do presente Protocolo aplicáveis ao exportador.”²³

Verificamos neste dispositivo a presença do princípio da publicidade de informações em âmbito internacional, exigindo para a exportação e importação que

²¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm. Acesso em: 09 SET 2015.

²²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm. Acesso em: 09 SET 2015.

²³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm. Acesso em: 09 SET 2015.

haja transparência, sendo o Brasil signatário de tal Protocolo Internacional, deve-se também prezar pela aplicação deste dispositivo e deste princípio.

Ainda no âmbito internacional foi redigido em 16 de abril de 1985 a Resolução 39/248 pela ONU, tratando-se de um guia de proteção ao consumidor o qual em seu capítulo de Princípios Gerais, artigo 2, alínea c determina o direito a informação como princípio basilar aos direitos dos consumidores:

“II. General principles 2. Governments should develop, strengthen or maintain a strong consumer protection policy, taking into account the guidelines set out below. In so doing, each Government must set its own priorities for the protection of consumers in accordance with the economic and social circumstances of the country, and the needs of its population, and bearing in mind the costs and benefits of proposed measures. 3. The legitimate needs which the guidelines are intended to meet are the following: (a) The protection of consumers from hazards to their health and safety; (b) The promotion and protection of the economic interests of consumers; (c) **Access of consumers to adequate information to enable them to make informed choices according to individual wishes and needs;** (grifo nosso).”²⁴

Conclui-se, portanto, que, em âmbito internacional temos uma legislação marcante relativa a proteção do consumidor e a proteção ao direito a informação, trazendo normas e diretrizes nestes sentidos a serem seguidos por todos os países que ratificaram o documento internacional.

2.2 Legislação Nacional.

²⁴<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs> Acesso em: 13SET 2015. “. Princípios gerais 2. Governos devem desenvolver , reforçar ou manter uma política forte defesa do consumidor, tendo em conta as orientações estabelecidas abaixo. Ao fazê-lo , cada Governo deve definir suas próprias prioridades para a protecção dos consumidores de acordo com as circunstâncias económicas e sociais do país, e as necessidades de sua população, e tendo em conta os custos e benefícios das medidas propostas. 3. As necessidades legítimas que as diretrizes são destinadas a responder são as seguintes: (a) A protecção dos consumidores contra os riscos para a sua saúde e segurança ; (B) A promoção e protecti sobre os interesses económicos dos consumidores; (C) o acesso dos consumidores a informações adequadas que lhes permitam fazer escolhas informadas acordo com os desejos e necessidades individuais.”

Ao que diz respeito a regulamentação brasileira dos Organismos Geneticamente Modificados, temos a Lei 11.105 de 24 de março de 2005, também conhecida como Lei de Biossegurança.

A criação desta Lei teve como escopo quatro premissas básicas, em primeiro lugar a regulamentação e fiscalização de atividades que envolvam os OGM's, a criação do Conselho Nacional de Biossegurança-CTNBIO, o qual tem como objetivo fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos que irão atuar sobre a matéria.

Além disso, a referida Lei traz uma reestruturação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança-CTNBIO, sendo esta, a instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo para dar apoio técnico ao Governo Federal ao que diz respeito aos Organismos Geneticamente Modificados.

A Lei além de trazer diversos conceitos sobre o tema institui a Política Nacional de Biossegurança, descrevendo em seu artigo 1º todos os objetivos a serem alcançados pelo texto legislativo, leia-se:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.”²⁵

Deste modo, observa-se que a Política Nacional de Biossegurança visa regulamentar toda a cadeia que envolva os Organismos Geneticamente Modificados, desde o cultivo até o consumo e o descarte, atentando-se em todo o processo à proteção à vida, a saúde humana, animal e vegetal, inclusive através do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Em relação especificamente a rotulagem dos OGM's o artigo 40 da referida Lei torna-se o mais importante como objeto de nosso estudo, uma vez que ele determina que os ingredientes que contenham modificações genéticas em sua

²⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 13 SET 2015.

composição e sejam destinados a consumo alimentar humano ou animal deverão conter informações nesse sentido em seus rótulos.

“Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.”²⁶

Assim, a Lei ordinária seguindo a linha internacional do Protocolo de Cartagena, determinou a rotulagem dos produtos que contenham em sua composição ingredientes com modificações genéticas, respeitando o princípio da publicidade.

O artigo 40 foi incluído na Lei de Biossegurança em consonância com o Decreto 4680/2003 que já se encontrava em vigência quando do advento da lei, e revogou o Decreto 3.871/2001, o qual regulamenta o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078 de 11 setembro de 1990, ao que diz respeito aos alimentos destinados ao consumo humano que contenham ingredientes produzidos a partir de Organismos Geneticamente Modificados, tal decreto será melhor analisado no capítulo sequencial o qual estudará a relação consumerista e o princípio da publicidade.

Após a publicação da Lei de Biossegurança, houve a promulgação do Decreto 5591/2005 regulamentando esta lei, ao que diz respeito ao direito de informação na rotulagem, tal decreto limitou-se apenas a repetir o dispositivo contido no artigo 40 da Lei 11.105, sem, contudo trazer nova informação sobre a forma como deve haver tal regulamentação, deixando tal matéria a cargo do Direito do Consumidor.

Veja-se a aplicação a discussão jurisprudencial em Ação Civil Pública ajuizada por AS-PTA Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa em face da União, objetivando a liberação do plantio de milho transgênico, a fim de ilustrar a aplicabilidade da Lei de Biossegurança em nosso país e algumas das discussões que decorrem dela:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. LIBERAÇÃO COMERCIAL DO MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO "LIBERTY LINK". 1. (...) 2. O objeto da ação civil pública é a liberação de uma variedade de milho geneticamente modificado. O milho é uma planta muito

²⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 13 SET 2015.

importante na vida do homem latino-americano e na alimentação dos brasileiros, e consiste em vegetal com características próprias, que sofreu intervenção humana em sua evolução e tem história própria de nascimento, reprodução e sobrevivência. Essas peculiaridades precisam ser levadas em conta quando se trata de autorizar novas variedades e modificações genéticas. 3. (...). 4. (...) 5. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio deveria ter considerado todas as regiões (biomas) do Brasil quando emitiu o parecer técnico que liberou o milho transgênico Liberta Link, porque isso decorre da realidade do Brasil, suas proporções continentais e sua variedade de biomas. Os estudos não precisavam ter ocorrido em todos os estados brasileiros, mas ao menos tinham de dar conta de todos os biomas onde o milho pudesse ser comercializado se liberado. Isso decorre do § 4º do artigo 14 da Lei 11.105/05 (Lei da Biossegurança), dispondo que "a decisão técnica da CTNBio deverá (...) considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização". A competência técnica é da CTNBio (artigo 14-XII da Lei 11.105/05), mas a forma da decisão não é livre, devendo necessariamente considerar as particularidades das diferentes regiões do País. Se a decisão técnica não o faz, não é completa e não pode produzir todos os efeitos. 6. A exigência feita na Lei de Biossegurança de que se considerem as particularidades das diferentes regiões do País não é gratuita. No caso concreto, está justificada porque o pólen do milho pode se deslocar por longas distâncias, conforme diz o próprio Parecer Técnico da CTNBio. 7. Os estudos sobre o OGM em todas as regiões do país em que se pretende a liberação comercial do milho são necessários e devem ser prévios porque a opção constitucional e legal é por pensar o futuro (prevenir), e não apenas reparar o passado (remediar). 8. Não tendo havido estudos prévios capazes de dar conta das particularidades do cultivo e da comercialização do OGM nas regiões norte (floresta) e nordeste (caatinga), resta anulada a autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado Liberty Link, no que pertine às regiões Norte e Nordeste do Brasil, impedindo-se, assim, seja implementada em referidas regiões enquanto não realizados estudos que permitam à CTNBio convalidar seu entendimento quanto à viabilidade de liberação nos respectivos biomas. 9. Conforme os termos do Princípio 10 da Declaração do Rio (1992), "a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos." Portanto, havendo previsão legal no artigo 14-XIX da Lei 11.105/05, e fundamento jurídico suficiente no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, é cabível determinar-se à União, através da CTNBio, que edite norma quanto aos pedidos de sigilo de informações pelos proponentes de liberação de OGM's, prevendo prazo para deliberação definitiva acerca dos mesmos, o qual não ultrapasse a data da convocação de audiência pública."²⁷

O Decreto 4680/2003 em seu art.2º determina que produtos que tenham acima de 1% na sua composição de organismos transgênicos, estão obrigados a

²⁷ TRF4, EINF 5000629-66.2012.404.7000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 19/03/2014.

constar em sua rotulagem a existência desta modificação. “Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.”²⁸

Além disso, o Decreto nos traz a forma como a rotulagem deve ocorrer, ponderando quais as informações devem conter, conforme se verifica nos parágrafos do art.2º, e ainda confere uma autonomia ao órgão fiscalizador CTNBio para baixar o percentual de 1%:

“§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico". § 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes. § 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva. § 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.”²⁹

Importante visualizarmos o processo legislativo e as pressões que ocorreram para que houvesse a legislação da rotulagem no Brasil, conforme se extrai do Seminário Internacional o qual participou o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC, cabe ilustrar a posição deste órgão quanto ao episódio em que o CTNBio órgão de fiscalização liberou o primeiro produto em escala comercial para o consumo sem que houvessem estudos prévios de impacto ambiental:

“Não estamos falando apenas da soja: estamos falando de regras para que isso funcione de maneira adequada, garantindo a saúde do consumidor. A CTNBio desrepetou uma lei, muito conhecida, e que tem tido um grau razoável de aplicação, que é o Código de Defesa do Consumidor. Eles decidiram que não precisariam se preocupar com a rotulagem e optaram por deixar a discussão da rotulagem para o plano internacional, para o comitê internacional do Codex Alimentarius. O representante do CTNBio foi para a reunião do comitê do Codex, no Canadá, em 1998, e fez com que esse comitê apoiasse a posição norte-americana, que é a posição da não rotulagem. Eles influenciaram a posição do Governo brasileiro, do comitê

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm Acesso em: 06 DEZ 2015

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm Acesso em: 06 DEZ 2015

brasileiro, no Codex, no ano passado, pela não-rotulagem. Este ano o comitê brasileiro teve de mudar isso, por que nós pressionamos. As organizações de consumidores foram à reunião preparatória, exigindo o cumprimento do Código, e o Brasil mudou a posição. Foi até vergonhoso, por que o comitê brasileiro teve de levar para o organismo internacional a informação de que o Brasil tinha uma lei de Defesa do Consumidor, desde 1991, e que essa lei dá o direito do consumidor ser informado, o direito à liberdade de escolha. Eles tiveram que “passar a limpo” o erro cometido no passado. Felizmente, devido ao fato de o Governo estar dividido nessa matéria, o Ibama entrou no processo do lado do Idec. Depois, no final, vou mencionar outros aspectos da ação judicial. O Ministério da Justiça – e não há como ser diferente, por que o Código é muito claro em relação a esse aspecto- também, esta defendendo a posição de uma rotulagem abrangente. Também os Procon do Brasil inteiro e as organizações não-governamentais estão apoiando essa posição. Tanto é assim que já foi criada uma comissão, que está sendo presidida pelo Diretor do DPDC- Departamento de Defesa do Consumidor, com a presença de representantes dos Ministérios da Agricultura, da Saúde e da Ciência e Tecnologia, que devem ter um prazo de mais uns quinze dias para concluir a norma de rotulagem. Nós estamos acompanhando o andamento desse trabalho. A proposta é a rotulagem plena, e foi incluída a idéia de que haja um símbolo para essa rotulagem. Se for alimento que tenha componente de pesticida ou herbicida, a idéia que está sendo introduzida agora é que ele tem de ser submetido também à legislação de agrotóxicos e cumprir com as determinações dessa legislação quanto ao rótulo. E os produtos importados, para entrar no nosso País, têm de ter informação no rótulo também. A proposta, com o endosso do Ministério da Justiça é termos uma rotulagem plena no Brasil.” (SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE BIODIVERSIDADE E TRANSGÊNICOS, 1999)

Em face da autorização do CTNBio para a empresa Monsanto para a comercialização de alimento transgênico sem o devido Estudo de Impacto Ambiental o IDEC ajuizou Ação Civil Pública na 6ª Vara Federal do Distrito Federal a fim de obstar tal comercialização, ao longo do processo o IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Greenpeace se habilitaram como interessados no polo ativo da demanda e a empresa Monsanto se habilitou no polo passivo como interessado ao lado da União oportuno verificarmos o posicionamento Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto ao processo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VEDOU O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA TRANSGÊNICA, SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), CONFIRMANDO MEDIDA CAUTELAR NO MESMO SENTIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC. PRETENDIDA VEDAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS, DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE AUTORIZOU, EM CARÁTER EMERGENCIAL, A COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA TRANSGÊNICA CULTIVADA ANTES DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL. DESCABIMENTO.

2 - (...) medida cautelar anterior, vedou o plantio e a comercialização de soja transgênica sem prévia realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA), se a questão da segurança dos alimentos transgênicos, para a saúde humana e para a preservação do meio ambiente, está envolvida em polêmica que divide os diversos setores do Governo e da sociedade, ante a incerteza científica que ainda existe sobre a matéria.

3 - Assentado isso, a questão do periculum in mora há de levar em conta não apenas eventuais prejuízos econômicos advindos para os empresários do setor agrícola e, até, para o País, como interessado no recebimento de divisas, mas, também, a possibilidade, ainda não afastada, de advirem danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana, em decorrência do plantio e do consumo de tais produtos.

4 - Descabe, seja em sede de reclamação, inexistente no Regimento Interno deste Tribunal, seja em apreciação de simples petição, vedar o cumprimento, por autoridades governamentais, de Medida Provisória, ato legislativo de hierarquia idêntica à da lei ordinária, por meio do qual foi autorizada, em caráter emergencial, a comercialização de soja transgênica cultivada antes da realização dos Estudos de Impacto Ambiental determinados em sentenças proferidas em ação cautelar e em ação civil pública, uma e outra ainda não transitadas em julgado, em que pese preservar a medida cautelar a sua eficácia na pendência da lide principal, posto que o cumprimento de lei ainda não declarada inconstitucional é dever de tais autoridades.

5 (...).³⁰

As diversas pressões existentes pelo Instituto de Defesa do Consumidor, pelo IBAMA e diversas ONGs como Greenpeace possibilitou a regulamentação da rotulagem pelo Decreto 4680/2003, longe do objetivo de rotulagem plena aspirado por tais órgãos a legislação vigente hoje é o referido decreto de tal modo que hoje todos os produtos existentes nas prateleiras destinados a alimentação humana e animal que possuem em toda a sua cadeia produtiva mais de 1% de OGM's é obrigatório constar em sua embalagem o símbolo T em amarelo.



Figura 1 - Símbolo Transgênico

Oportuno observar que a criação deste símbolo deu-se mediante Portaria do Ministério da Justiça nº 2658 de 22/12/2003, “este sinal tem sido alvo de duras

³⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 0027641-51.1998.4.01.3400. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/09/2003.

críticas por parte da indústria de alimentação, uma vez que consiste mais em um símbolo de alerta, de atenção, como se o produto representasse um risco à saúde do consumidor, do que uma informação propriamente dita”.(TEIXEIRA, 2011)

A legislação existente hoje no Brasil é uma das mais restritas do mundo e também a que possui mais informações ao consumidor, contudo, apesar dos grandes avanços existentes atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4148-B de 2008 de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, o qual altera a lei 11.105 de março de 2005, determinando que a rotulagem seja obrigatória somente se o limite de 1% atualmente vigente seja verificado apenas na composição final do produto e detectado apenas em análise específica, ou seja, se houve a utilização de organismos geneticamente modificados na cadeia de produção, mas estes não forem identificados em nível superior a 1% na composição final do produto a rotulagem não será obrigatória, tratando-se de um total retrocesso legislativo, vez que diversos produtos que hoje possuem a obrigatoriedade deixarão de possuir.³¹

Adequado se faz transcrever a Justificação do projeto de lei apresentado para a alteração da lei vigente:

“JUSTIFICAÇÃO

Ressaltamos que defendemos o direito do consumidor ser informado sobre as características ou propriedades dos alimentos. Entretanto, o direito à informação deve ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contemplados no inciso III, do

artigo 4o, da Lei 8.078/90, além de apresentar conteúdo útil, esclarecedor e eficiente, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus artigos 6o e 31. A experiência diária de relacionamento com o consumidor, nos leva a acreditar que a informação que induza a erro, falso entendimento ou de conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim o de confundir ou de nada agregar. A questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária à que ela objetivada pela Lei nº 8.078/90. É por tais razões que elaboramos a presente proposta de alteração da Lei nº 11.105/05 para que as regras de rotulagem possam atingir seu fim, estabelecendo o critério da

³¹http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326579&filename=REDA_CAO+FINAL++PL+4148/2008Acesso em: 06 DEZ 2015

detectabilidade, o limite de presença não intencional de OGM e a forma da informação de modo a não confundir o consumidor.”³²

A justificaco acima apresentada no traz fundamentos relevantes para que haja um retrocesso na lei e o cerceamento de um direito do consumidor, contudo o PL 4148/2008 atualmente encontra-se na Mesa Diretora da Cmara dos Deputados e ser remetido ao Senado Federal aguardando apenas a sua aprovao para entrar em vigor.

³² http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=05E079110C74E10879C791B39AF949F2.proposicoesWeb1?codteor=605180&filename=PL+4148/2008. Acesso em: 05 DEZ 2015.

3 DIREITO DO CONSUMIDOR

O Direito que emana do Código de Defesa do Consumidor visa tutelar os direitos das pessoas em relação aos bens de consumo e serviços prestados, a contratação de um serviço ou a compra de um bem é uma relação bilateral a qual pode gerar uma série de abusos por parte do fornecedor, tais como a venda de produtos que não condizem com o especificado nas embalagens, produtos com vícios e defeitos de fabricação, entre outras violações.

O objetivo da criação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com as diretrizes internacionais, é justamente criar uma proteção a todas as pessoas que fazem parte desta relação, ou seja todas as pessoas do mundo ainda que em maior ou menor grau, uma vez que em cotejo ao fornecedor encontram-se vulneráveis sendo o polo mais frágil:

“A Resolução 39/248 (ONU), em última análise, traçou uma política geral de proteção ao consumidor destinada aos Estados filiados, tendo em conta seu interesse e necessidade em todos os países e, particularmente, nos em desenvolvimento, reconhecendo que o consumidor enfrenta, amiúde, desequilíbrio em face da capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. Reconhece, ainda, que todos os consumidores devem ter o direito de acesso a produtos que não sejam perigosos, assim como de promover um desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e seguro.

Nela, basicamente, encontra-se a preocupação fundamental de: proteger o consumidor quanto a prejuízos à sua saúde e segurança, fomentar e proteger seus interesses econômicos, fornecer-lhes informações adequadas para capacitá-lo a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais, educá-lo, criar possibilidade de real ressarcimento, garantir a liberdade para formação de grupos consumidores e outras organizações de relevância, e oportunidade para que essas organizações possam intervir nos processos decisórios a elas referentes.” (FILOMENO, 2007).

Ao que diz respeito especificamente aos Organismos Geneticamente Modificados, o direito a ser tutelado pelo Direito do Consumidor é o direito a informação, tornando-se de suma importância a aplicação do princípio da publicidade, já que as pessoas que estão consumindo alimentos com tais mutações possuem o direito de ter conhecimento das substâncias que estão ingerindo.

3.1 Direito a informação e os Princípios da Publicidade e Precaução.

O princípio da publicidade decorre diretamente do direito a informação o qual provem originalmente da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIV que nos preconiza: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.”³³

Sendo que a publicidade é a forma pela qual o consumidor toma conhecimento das informações existentes no produto, bem como da existência do produto em si, estando o princípio da publicidade enraizado diretamente ao direito à informação do cidadão.(TEIXEIRA, 2011)

Ao que diz respeito ao Direito do Consumidor o direito a informação é resguardado no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor o qual nos diz:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”³⁴

Deste modo, verificada a existência da proteção ao direito a informação pela legislação pátria, pode-se inserir os Organismos Geneticamente Modificados nesta proteção, por se tratarem de bens de consumo colocados a disposição de toda a população.

Assim, cabe ao fornecedor oferecer todas as informações necessárias ao consumidor, pois este tem o direito de saber quais os componentes existentes no produto que está adquirindo e eventuais riscos que o seu consumo pode ocasionar, mesmo não se tratando de um risco comprovado, mas se houver uma possibilidade de risco o consumidor deve ser informado, isto ocorre em razão do princípio da precaução.

³³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 07/10/2015

³⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 07/10/2015

O princípio da precaução tem como escopo a proteção do meio ambiente e dos seres humanos, em razão de um possível dano futuro decorrente de uma atividade a qual não se sabe ao certo as consequências.

Diferentemente do princípio da prevenção a qual se busca evitar um dano certo, o princípio da precaução é aplicado em atividades possivelmente causadoras, que podem ocasionar danos, mas também podem não ter consequências nocivas. Assim, a proteção existe em virtude de uma expectativa do dano o qual se busca evitar.

A modificação genética nas células, por ainda não possuir estudos que comprovem a existência ou não de danos ao meio ambiente e aos seres humanos está inserida nas atividades de necessária aplicação do princípio da precaução, ou seja, em virtude de tratar-se de uma atividade de efeitos desconhecidos, prefere-se utilizá-la com parcimônia a fim de evitar um dano futuro:

“A noção de precaução diz com uma espécie de ação antecipada, consciente de possibilidade futura de ocorrência de danos irreversíveis. Mesmo que a distinção entre a prevenção e a precaução não seja explicitada unanimemente pela doutrina e jurisprudência, entendemos prática e didática, motivo pelo qual destacamos. No entender, entre outros, de Juarez de Freitas, a prevenção é a ação que visa evitar um dano ou coibir um risco que afigura-se certo ou confirmado. De maneira geral a prevenção impõe-se a curto prazo diante de alto grau de segurança por parte da ciência ao afirmar a possibilidade de um dano ao meio ambiente ou à saúde dos indivíduos (vale notar que dano ao meio ambiente acarreta sempre, mesmo que indiretamente, consequências nocivas aos humanos). Exemplo de agir preventivo seria aquele que baseia a restrição pública ao consumo do cigarro. Lidamos com precaução, por outro lado, em termos de longo e longuíssimo prazo, ao depararmos com uma possibilidade incerta de dano. Aqui vislumbramos um risco que a ciência não consegue-se nem poderia, como veremos mais adiante- compreender de todo, não tendo condições de confirmar sua existência” (HARTMANN, 2009).

De tal modo, o objetivo da precaução é abstenção de manipulação as quais possam ocasionar danos ao meio ambiente e aos seres humanos, em especial, se tratando de Organismos Geneticamente Modificados comercializados, visa-se a proteção do consumidor.

O princípio da precaução é verificado na defesa do consumidor através do direito à informação, ou seja, o direito que o cidadão possui de conhecer os componentes dos produtos que consome, bem como os seus eventuais riscos a

saúde e segurança. Importante ponderar o que pode ser entendido por informação neste contexto, conforme se infere:

“Nesse viés, novamente o direito ambiental oferece contribuições valiosas para outros setores, mormente o direito do consumidor. A evolução do direito a informação ambiental mostrou que não se trata de mera garantia de liberdade, de direito de defesa. Não é suficiente que o Estado não restrinja o direito de informação da pessoa, abstendo-se de violá-lo. Há, isto sim, um dever concreto e positivo de informação. Esse dever implica, por um lado, a manutenção de um sistema o mais eficiente possível que garanta que a informação devida chegue com a adequada veracidade e tempestividade. Requer, da mesma forma, que o poder público encarregue-se de produzir essa informação, em casos especiais, diante da sua importância para os cidadãos.”(HARTMANN,2009)

Portanto, é um dever do Poder Público informar o cidadão a respeito do consumo de substâncias que podem gerar riscos a saúde e segurança, por isso, tem-se muito evidente no Código de Defesa do Consumidor em diversos artigos a garantia à informação, bem como outras leis esparsas como Lei Orgânica de Segurança Alimentar:

“A Lei 11.346/2006- Lei Orgânica de Segurança Alimentar, que cria em nosso país o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-Sisan, reconhece o direito humano à alimentação adequada. Em seu art.2º, a referida lei dispõe que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal”, como dito anteriormente, determinado que deverá o “Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.” Portanto, há o reconhecimento do legislador de que o acesso ao alimento é garantia de dignidade humana, e este mesmo artigo, em seu § 2º, determina o dever do Poder Público “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.” (HARTMANN,2009).

O direito a informação no referido código é consagrado como objetivo em seu art. 4º, *caput*, princípio informador da política nacional de defesa do consumidor, bem como defesa do consumidor no art. 6º. Procura-se com o maior número de informações uma maior transparência e confiabilidade ao consumidor, “a devida informação deve ser entendida como aquela que possibilitou a compreensão e conhecimento do consumidor.” (EFING, 2008).

A informação posta ao consumidor precisa ser a mais adequada possível, precisa que seja veiculada ao maior número de meios de comunicação e contenha a linguagem apta a transmitir tudo que for necessário para que o consumidor possa efetuar a melhor escolha.

Deste modo, conclui-se que o direito a informação é um dos direitos mais importantes no Direito do Consumidor, pois por existirem milhares de produtos postos a sua disposição o consumidor precisa saber qual produto está mais adequado ao seu consumo, conforme bem explanado pelo Jurista Efing:

“Não há relação jurídica de consumo eficaz caso o direito de informação do consumidor não tenha sido efetivado, segundo os termos da Res. 30/248 de 16.04.1985 da Assembléia das Nações Unidas. Assim, importante lembrar o que cita Paulo Luiz Netto Lobo, sobre a relevância da informação sobre a escolha consciente do consumidor. “A informação e o dever de informar tornam realizável o direito de escolha e autonomia do consumidor, fortemente reduzida pelos modos contemporâneos de atividade econômica massificada, despersonalizada e mundializada. Nessa direção, recupera parte da humanização dissolvida no mercado e reencontra a trajetória da modernidade, que prossegue o sonho mais alto do iluminismo, a capacidade de pensar e agir livremente, sem submissão a vontades alheias, cada vez mais difícil na economia globalizada de Estados e direitos nacionais enfraquecidos, onde as principais decisões econômicas são tomadas por conselhos de administração de empresas transnacionais.” O direito de informação do consumidor é o reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, uma vez que retrata a situação de sujeição dele àquilo que é ofertado no mercado. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor embasa-se no equilíbrio da Ordem Econômica brasileira, razão pela qual é imprescindível a transparência nesta relação, sendo necessário para que se perfaça este equilíbrio o dever do fornecedor em informar a outra parte a respeito dos dados reais do produto que irá adquirir.” (EFING, 2008).

Além disso, o princípio da precaução objetivando evitar a comercialização de produtos que possam vir a causar riscos a saúde e a segurança do consumidor também é imprescindível para o exercício de seus direitos. A informação e a precaução trabalham juntas para garantia dos direitos decorrentes da relação de consumo.

3.2 Princípios Aplicados aos OGM's

A aplicação ideal do princípio da precaução em relação as mutações genéticas seria um maior investimento em pesquisas por laboratórios idôneos antes de se comercializar tais produtos, contudo, sabe-se que muitos dos produtos são colocados a venda mesmo sem as pesquisas suficientes quanto aos seus efeitos aos consumidores.

Com relação aos riscos decorrentes dos transgênicos tem-se a visão do Idec-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor exposta no Seminário Internacional Sobre Biodiversidade e Transgênicos no ano de 1999:

“No caso dos alimentos, especificamente, são três riscos que estão já apontados e detectados. Um é que substâncias tóxicas que estão naturalmente presentes nas plantas, possam ter os seus efeitos potencializados num alimento reengenheirado. Por exemplo, a transferência de uma substância que seja pesticida para uma planta pode, eventualmente, potencializar essa característica. Outro risco é o das alergias, a transferência bacteriana, porque muitas vezes são utilizados genes marcadores na construção do organismo geneticamente modificado que conferem resistência a antibióticos, pelo menos no que diz respeito a infecção hospitalar, já é um problema grave. Esse é um risco que temos que olhar com muito cuidado, como consumidores. Além disso, há o provável aumento de agrotóxicos. Eles falam que esses produtos vêm para diminuir o agrotóxico em quantidade muito maior. Tanto assim que, em outubro do ano passado, o governo brasileiro, no mesmo momento em que a soja transgênica estava sendo liberada, por meio de portaria do Ministério da Saúde, autorizou o aumento no resíduo de glifosato nos alimentos. Quer dizer, de 0,2 ppm houve uma mudança para 2 ppm. Provavelmente se foi autorizado este aumento, é por que nós vamos comer mais veneno. E o Sebastião Pinheiro já tem até os cálculos de quanto veneno vamos comer a mais.”³⁵

Constata-se, assim a existência de vários riscos no consumo de alimentos transgênicos, os acima expostos são apenas alguns ponderados, mas não podemos ignorar outros que podem vir a decorrer no futuro.

Sob a visão do Mestre Luciano Custódio Teixeira a discussão quanto a rotulagem dos produtos transgênicos baliza-se muito mais pelo direito de opção do consumidor do que propriamente sobre o risco existente em seu consumo, conforme se extrai de seu artigo publicado, tratando-se de uma visão importante a se considerar:

“Nesse sentido, afirma Nelson Nery Junior que. “(...) a rotulagem, no caso de alimentos que contenham OGM, é procedimento posterior ao da aprovação do alimento pelos órgãos competentes, principalmente no que tange a biossegurança. Somente depois de aprovada sua produção e/ou comercialização em parecer técnico da CTNBio [é que poderiam esses alimentos ser liberados no meio ambiente.” Dessa forma, se tais alimentos foram liberados pela CTNBio- órgão responsável pela segurança alimentar de produtos contendo OGM-, ao menos em tese é porque não oferecem risco à saúde do consumidor, estando em consonância com os dispositivos legais do CDC neste particular, em especial o seu art.8º. Por conseguinte, a discussão acerca da rotulagem desses alimentos não pode ser embasada na questão de eventuais riscos que possam acarretar à saúde do consumidor, mesmo porque, até o momento, não há qualquer comprovação científica nesse sentido. A questão deve ser analisada então sob o prisma

³⁵ Seminário Internacional Sobre Biodiversidade e Transgênicos, 1999. pág 197.

dos direitos de informação e livre escolha do consumidor, consistente na sua prerrogativa de optar em consumir um alimento contendo OGM ou um livre desses organismos.” (TEIXEIRA, 2011)

Mister faz-se demonstrar como na prática vem sendo atuado empresas que desrespeitam a determinação legal ao deixarem de conter no rótulo dos produtos a informação de que contém Organismos Geneticamente Modificados em sua composição, como se verifica em decisão de Agravo de Instrumento interposto pela empresa Alimentos Zaeli Ltda em face da União que aplicou multa pelo descumprimento do Decreto 4680/2003:

“DECISÃO: RELATÓRIO.

(...)A documentação trazida aos autos dá conta de que a parte autora foi multada em R\$365.901,64, por inobservância dos artigos 4º, I e III, 6º, II, III e IV, 31 e 66 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 4.680/2003, da IN n.º 01/2004 e da Portaria n.º 2.658/2003 do Ministério da Justiça, devido à constatação da presença de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs no produto 'Farinha de Milho - Fubá Fino Mimoso', sem que houvesse qualquer informação a esse respeito na respectiva embalagem. Referida constatação se deu após a colheita de amostras em um supermercado e a realização de análises pelo laboratório Eurofins do Brasil Análises de Alimentos Ltda, contratado pelo Ministério da Justiça, que concluiu pela presença de 'Organismos Geneticamente Modificados nos ingredientes de milho, em quantidades maiores que 1%' (evento 1, PROCADM6, pp. 03/04). À vista da conclusão das análises, instaurou-se processo administrativo em face da parte autora (nº 08012.002320/2011-38), a qual foi devidamente notificada, em 17/03/2011, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias (evento 1, PROCADM6, p. 29). (...) Em juízo de cognição sumária, portanto, infere-se que à parte autora foram oportunizadas a impugnação ao exame laboratorial e a produção de provas, permitindo a conclusão de que o contraditório e a ampla defesa, embora diferidos em relação aos exames laboratoriais, foram aparentemente observados na via administrativa. Em relação à alegada de ausência de culpa, cabe observar que a imposição de penalidade pela prática da infração atribuída à autora é ato administrativo vinculado, não se inserindo no âmbito da discricionariedade do administrador. Não há, portanto, margem para a análise da existência de culpa, dolo ou má-fé e tampouco de eventual prejuízo ao consumidor, de modo que, subsumindo-se o fato à norma, a autoridade administrativa tem o poder-dever de agir, sob pena de responsabilidade funcional por desconsiderar a infração. Acerca do assunto, releva transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INMETRO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SENTENÇA MANTIDA (...) 4. A imposição de penalidade administrativa independe da configuração de dolo ou de culpa da empresa atuada, surgindo por descumprimento da norma legal, independentemente da intenção ou não do agente em causar prejuízos a terceiros. 5. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a desconstituição do título executivo que originou os presentes embargos, até mesmo porque não foi apresentado qualquer argumento jurídico apto a tanto. (...) Logo, não há que se perquirir acerca da existência de culpa no atuar da parte autora, sendo certo, ainda, que, neste momento processual, não há elementos a demonstrar que a situação fática não se amolda aos normativos supostamente infringidos. De qualquer modo, não

há provas de que as notas fiscais juntadas ao processo administrativo refiram-se à aquisição de todo o milho efetivamente utilizado na produção da 'Farinha de Milho - Fubá Fino Mimoso' do lote das amostras coletadas para análise, sendo irrelevante, por tal razão, o argumento de que tais notas comprovariam que a empresa não fora informada da característica transgênica do milho. Enfim, no que toca ao valor da multa, também não há, por ora, indicativos de que tenha desbordado dos limites estabelecidos na legislação de regência. De acordo com o Despacho n.º 70/2012, da Chefia de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (evento 1, PROCADM1, pp. 7/11), foram considerados, na fixação do quantum da sanção, a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da parte autora, em conformidade com o art. 57 da Lei n.º 8.078/1990, bem como a primariedade da parte autora, a adoção de providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo e o fato de ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo, na forma dos artigos 25, II e III, e 26, VI, do Decreto n.º 2.181/1997. Assim, ao menos em uma análise perfunctória, observa-se que a fixação da multa não se deu de forma aleatória, mas sim com base em critérios objetivos. A esse respeito, importa mencionar que referida legislação em nenhum momento se refere ao lucro auferido pelo fabricante com o produto em questão como parâmetro para a fixação do valor da multa. Verifica-se, pois, que a parte autora não logrou, ao menos nesta fase processual, afastar a presunção de legalidade e legitimidade que recai sobre o ato administrativo, o que, ressalte-se, poderá fazer durante a instrução. (...)"³⁶

Extrai-se do referido julgado que, mesmo sob a alegação da empresa quanto ao desconhecimento da existência de produto transgênicos esta, segundo a lei vigente atual, é responsável pela sua rotulagem, uma vez que é direito do consumidor o direito a informação, tratando-se de Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Ainda, ressalta-se que tal obrigação independe de aferição ou não de lucro pela empresa para justificar a necessidade da rotulagem, argumento este que se contrapõem a justificativa do Projeto de Lei que visa restringir a rotulagem dos produtos que contenham OGMs em sua composição.

Em complementação a decisão acima exposta tem-se o entendimento do mestre Efig sobre o conhecimento pelo fornecedor da existência de transgênicos na cadeia de produção, bem como a necessidade de informação:

“A rastreabilidade da cadeia de alimentos transgênicos e a importância da informação ao consumidor quanto à origem destes, demonstra que a rotulagem transcende as competências da CTNBio, passando a ser tratada como assunto pertinente ao Código de Defesa do Consumidor e está intrinsecamente ligada à tentativa de garantia ao consumo com dignidade, baseado em informações seguras e precisas. A determinação das responsabilidades dos agentes sobre as condições dos produtos em cada etapa do seu percurso na cadeia produtiva é uma das funções importantes da rastreabilidade, já que é por meio deste procedimento que se torna possível conhecer todos os autores da cadeia de produção, e verificar todo

³⁶BRASIL, TRF4, AG 5014006-55.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 01/09/2012

o processo pelo qual passou o produto alimentício, tornando-se indispensável a sua realização para a rotulagem e a informação ao consumidor quanto à origem do que está consumindo. A exigência de rastrear a cadeia de fornecimento de alimentos é latente quando se trata do direito de informação do consumidor, bem como da responsabilidade solidária de toda a cadeia produtiva, já que o produtor deverá informar o beneficiador e este, por sua vez, necessita informar o atacadista e, assim por diante. A informação sobre a característica do produto nesse caso decorre de imposição legal, pois além de ser garantia do consumidor, é também do fornecedor, na medida em que poderá identificar as eventuais falhas de informação ocorridas na produção, consoante o Código de Defesa do Consumidor em seus art.7º, parágrafo único, 12, 18 e §1º do art. 25.” (EFING, 2008).

Por todo exposto, verifica-se que tanto a legislação, a jurisprudência e a doutrina possuem entendimento em consonância de que os princípios da precaução e informação devem ser aplicados diretamente nos produtos em que haja Organismos Geneticamente Modificados em sua composição, sendo que todas as pessoas envolvidas na cadeia de produção, bem como órgãos de fiscalização e consumidores devem observar o cumprimento adequado das leis e de tais princípios possibilitando a proteção à saúde e segurança de todos.

4 ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NOS PRINCIPAIS PAÍSES

Ao longo do presente trabalho demonstramos a forma como os Organismos Geneticamente Modificados são tratados no Brasil, tanto a legislação pertinente, como os princípios aplicados necessários para proteção do cidadão ao consumir tais alimentos.

Este capítulo visa trazer um pouco da visão quanto a rotulagem dos OGMs em outras partes do mundo, a fim de demonstrar que o Brasil apesar de todo o quadro geral quanto as pressões políticas e econômicas das grandes empresas produtoras de sementes transgênicas, possui um expressivo avanço ao que diz respeito a proteção do cidadão e do consumidor quanto a rotulagem dos produtos.

4.1 Estados Unidos

Os Estados Unidos é o país com maior liberdade quanto a rotulagem de transgênicos, pois não existe qualquer requerimento obrigatório para tanto. O FDA- Food and Drugs Administration, órgão responsável pela avaliação da segurança alimentar adota o princípio da “equivalência substancial”, ou seja se os alimentos transgênicos aprovados para o consumo são substancialmente equivalentes aos seus análogos convencionais, contudo os Estados Federados têm autonomia para legislar sobre a matéria, inclusive para tornar a rotulagem obrigatória em seus respectivos territórios, como ocorre por exemplo no Estado de Iowa.(TEIXEIRA, 2011)

Apesar da liberdade existente em relação a rotulagem neste país, muito em razão das pressões exercidas pelo mercado econômico, as empresas produtoras e as que utilizam em grande escala dos alimentos transgênicos, há atualmente uma discussão interna sobre a necessidade ou não da rotulagem, pesquisas efetuadas

com parcela da população demonstraram uma preocupação com a ausência de informações dos alimentos que consomem.

A forma de regulamentação dos Organismos Geneticamente Modificados no país ocorre com foco sobre a natureza do produto e não de acordo com a produção, sendo que o OGMs de origem vegetal são regulamentados pelo Departamento de Saúde de Origem Animal e Vegetal, já os OGMs dos alimentos e medicamentos são regulamentados pela Food and Drugs Administration e OGM pesticidas e microrganismos pela Agência de proteção Ambiental, conforme se extrai de informação retirada da Livraria do Congresso:

“GMOs are regulated in the United States under the Coordinated Framework for Regulation of Biotechnology, published in 1986, pursuant to previously existing statutory authority regulating conventional products, with a focus on the nature of the products rather than the process in which they are produced. Plant GMOs are regulated by the US Department of Agriculture’s Animal and Plant Health Inspection Service under the Plant Protection Act. GMOs in food, drugs, and biological products are regulated by the Food and Drug Administration under the Federal Food, Drug, and Cosmetic Act and the Public Health Service Act. GMO pesticides and microorganisms are regulated by the Environmental Protection Agency pursuant to the Federal Insecticide, Fungicide and Rodenticide Act and the Toxic Substances Control Act. The form of regulation varies depending on the type of GMO involved. Introduction The United States does not have any federal legislation that is specific to genetically modified organisms (GMOs). Rather, GMOs are regulated pursuant to health, safety, and environmental legislation governing conventional products. The US approach to regulating GMOs is premised on the assumption that regulation should focus on the nature of the products, rather than the process in which they were produced. Compared to other countries, regulation of GMOs in the US is relatively favorable to their development. GMOs are an economically important component of the biotechnology industry, which now plays a significant role in the US economy. For example, the US is the world’s leading producer of genetically modified (GM) crops. In 2012, of the 170.3 million hectares of biotech crops globally, the United States accounted for 69.5 million, over 40% of the total. For several crops grown in the US, genetically engineered varieties now make up the vast majority of the crop. In 2013, 93% of the soybeans, 90% of the cotton, and 90% of the corn grown in the US were genetically engineered for either herbicide tolerance or insect resistance. The US is not a party to the Cartagena Protocol on Biosafety. As a signatory but a nonparty to the parent Convention on Biological Diversity, it cannot become a party to the Protocol. It has participated in meetings as a nonparty observer, however.”³⁷

³⁷ <http://www.loc.gov/law/help/restrictions-on-gmos/usa.php> Acesso em: 07 DEZ 2015. "OGM são regulamentados nos Estados Unidos sob o quadro coordenado de Regulação de Biotecnologia, publicado em 1986, de acordo com autoridade estatutária que regula os produtos convencionais previamente existente, com um foco sobre a natureza dos produtos, em vez de o processo em que são produzidos. OGM plantas são regulados pelo Departamento de Serviço de Inspeção de Saúde Animal e Vegetal de Agricultura dos Estados Unidos ao abrigo da Lei de Protecção das Plantas. OGM nos alimentos, medicamentos e produtos biológicos são regulados pela Food and Drug

Uma boa visão quanto a discussão da rotulagem neste país é dada pela notícia vinculada pela FIEP quanto ao assunto:

“O esforço de uma década nos Estados Unidos para rotular os alimentos com ingredientes geneticamente modificados recebeu um impulso significativo, com a entrada nas duas casas do Congresso de dois projetos de lei. A FDA (Food and Drug Administration), vinculada ao Departamento de Saúde, é o principal órgão regulador dos alimentos nos Estados Unidos (EUA). Segundo inúmeras pesquisas realizadas nos últimos anos, mais de 90% dos consultados neste país são a favor de que a FDA exija o rótulo em alimentos com ingredientes transgênicos. Contudo, durante anos, a própria FDA rejeitou pedidos semelhantes, apesar de ter autoridade legal para determinar uma mudança dessas características. Pelo contrário, a política atual continua sendo a de que os transgênicos não são "materialmente" diferentes dos alimentos sem manipulação genética. O fundamento por trás desta postura é que os consumidores não podem sentir fisicamente a diferença entre os dois alimentos. "Lamentavelmente, a política antiquada da FDA não acompanha as mudanças tecnológicas do Século XXI, que permitem uma vasta variedade de mudanças genéticas e moleculares nos alimentos, que não podem ser detectados pelos sentidos humanos", diz uma declaração da senadora Boxer e do representante Peter DeFazio, que apresentou o projeto de lei na Câmara de Representantes. Devido em parte à necessidade de estudos de longo prazo e à relativa novidade da generalização de seu uso, os resultados das pesquisas apoiam tanto os partidários quanto os opositores da manipulação genética. De todo modo, os novos projetos de lei evitam completamente o debate científico, para se concentrar apenas em questões de informação pública e liberdade de escolha dos consumidores. "O governo não rotula os alimentos perigosos, os retira do mercado", disse O'Neil. Isto é, "os alimentos não precisam ser perigosos para serem rotulados", explicou. "Quando a FDA exigiu que os alimentos irradiados fossem rotulados, por exemplo, seu argumento não girava em torno das mudanças materiais dos alimentos, mas simplesmente em se os consumidores sentiam que o desconhecimento do fato os estava enganando", argumentou. Sobre o novo projeto, O'Neil disse: "É um avanço muito significativo" para o movimento a favor da rotulagem. "A indústria

Administration sob a Lei Federal de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos Act ea Lei de Serviço de Saúde Pública. pesticidas OGM e microrganismos são regulados pela Agência de Proteção Ambiental de acordo com a Federal de Inseticidas, Fungicidas e Raticidas e os Toxic Substances Control Act. A forma de regulação varia dependendo do tipo de OGM envolvido. O Introdução Os Estados Unidos não têm qualquer legislação federal que é específico para os organismos geneticamente modificados (OGM). Em vez disso, os OGM são regulados de acordo com a saúde, segurança e legislação ambiental que rege os produtos convencionais. A abordagem dos EUA para regulamentar os OGM se baseia na suposição de que a regulamentação deve concentrar-se na natureza dos produtos, em vez de o processo em que foram produzidos. Compared para outros países, regulamentação dos OGM em os EUA é relativamente favorável para o seu desenvolvimento. OGM são um componente importante economicamente da indústria biotecnológica, que agora desempenha um papel significativo na economia dos EUA. Por exemplo, os EUA são o maior produtor do mundo de culturas geneticamente modificadas (GM). Em 2012, dos 170,3 milhões de hectares de culturas biotecnológicas no mundo, os Estados Unidos foram responsáveis por 69,5 milhões de euros, mais de 40% do total. Por várias culturas cultivadas em os EUA, as variedades geneticamente modificadas agora compõem a grande maioria da safra. Em 2013, 93% dos grãos de soja, 90% de algodão e 90% do milho cultivado em os EUA foram geneticamente modificados para qualquer tolerância a herbicidas ou resistência a insectos. Os EUA não é uma parte do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança. Como signatário, mas um apartidária da Convenção sobre Diversidade Biológica pai, não pode se tornar uma parte do Protocolo. Tem participado em reuniões como observador apartidária, contudo.

infundiu muito medo quando a senadora Boxer apresentou pela primeira vez (2000) seu projeto de lei, mas o diálogo mudou drasticamente desde então. Já não se trata de haver ou não rótulos, mas quando serão exigidos", concluiu. Além do apoio público, o novo projeto de lei conta com o apoio crescente de empresas e governos estaduais. Só este ano, cerca de 50 projetos de lei em 26 Estados pediam a rotulagem de transgênicos. Mais de 100 companhias já deram seu apoio público ao novo projeto de lei federal. Outras tomaram medidas semelhantes, por exemplo, a rede Whole Foods prometeu, no começo deste mês, etiquetar todos os alimentos transgênicos que oferecer até 2018. Sindicatos de agricultores apoiam a iniciativa devido aos obstáculos que surgiram para a exportação já que os Estados Unidos estão atrasados na matéria. Na verdade, aprovados os projetos, simplesmente será obrigatório que os produtores façam para os consumidores norte-americanos o mesmo que fazem para muitos mercados de exportação." ³⁸

Apesar de 90% da população dos EUA optar pela rotulagem em seus produtos, o lobby existente pelas empresas no país consegue sobrepor a vontade da população na aprovação das leis, é o que se verifica em notícia mais recente sobre a matéria em um site de grande repercussão no país a respeito da aprovação da rotulagem no Estado de Vermont, sobre o fundamento do grande custo que geraria com a rotulagem dos produtos restou proibido naquele estado a obrigatoriedade de rotulagem:

"The U.S. House of Representatives on Thursday passed a hotly debated measure that blocks any mandatory labeling of foods made with genetically engineered crops, including pre-empting a state law set to take effect next year in Vermont. Dubbed the Safe and Accurate Food Labeling Act by supporters, but the "Deny Americans the Right to Know" or DARK Act, by opponents, the measure was approved 275-150 with 45 Democrats voting for the bill. House passage marks a victory for food and agricultural companies that have lobbied for the bill, and a blow to opponents, which include consumer, health and environmental groups and organic food industry players. House members had a heated debate ahead of the vote with supporters claiming GMOs are proven safe. They said mandatory labeling would burden the food industry with unwieldy and costly requirements. Opponents countered that 64 other countries require labeling of GMO foods, the science on safety is mixed, and consumers have a right to know if their food is made with GMOs. "It (the bill) makes it impossible for people to know what they are purchasing and eating. It is an attack on transparency," said Representative John Conyers Jr., a Democrat, in floor debate. Representative G.K. Butterfield, also a Democrat, said the bill would require regulators to examine the safety profile of new GMO foods, replacing a voluntary consultation process, and set a national standard for voluntary GMO labeling. "It (the bill) gives consumers certainty while taking into account the delicate balance and sheer size and complexity of the food supply chain that...is responsible for feeding the country," Butterfield said during the floor debate. The Grocery Manufacturers Association, which represents more than 300 food companies, has been a key architect of the

³⁸<http://www.fiepr.org.br/observatorios/biotec-agricola-florestal/FreeComponent21849content214960.shtml> Acesso em: 07 DEZ 2015

bill, aiming to squelch state efforts to force labeling of GMO foods. Opponents of the bill said they see it stalling in the Senate but supporters said they are finding growing support. Those who want to see mandatory labeling say that among their concerns about GMO foods is a worry that the herbicide glyphosate, which is widely used on genetically modified crops, is harmful to human health. Residues of the pesticide have been detected in foods and a World Health Organization research unit earlier this year said glyphosate was "probably" cancer-causing for humans."³⁹

Deste modo, conclui-se que a visão dos dirigentes deste país é pelo desenvolvimento da produção dos Organismos Geneticamente Modificados, ainda que seja necessário cercear o direito democrático da população de possuir as informações necessárias do que se está consumindo. As discussões existem em relação a este direito, contudo, a prática comercial atualmente efetivada demonstra que o mais importante na concepção deste país é o desenvolvimento econômico.

³⁹ <http://www.reuters.com/article/us-usa-gmo-labeling-idUSKCN0PX17920150723#vCeDWkFCfKR1FbD.97> Acesso em: 07 DEZ 2015 "A Casa dos Representantes EUA na quinta-feira aprovou uma medida muito debatido que bloqueia qualquer rotulagem obrigatória de alimentos feitos com cultivos geneticamente modificados, incluindo antecipar um conjunto lei estadual para entrar em vigor no próximo ano em Vermont. Apelidado de seguro e preciso Food Labeling Act por apoiantes, mas o "Negar americanos o direito de saber" ou ESCURO Act, pelos adversários, a medida foi aprovada 275-150 com 45 democratas votando a favor do projeto. Casa passagem marca uma vitória para as empresas de alimentos e agrícolas que fizeram lobby para a conta, e um golpe para os adversários, que incluem consumidores, da saúde e grupos ambientais e os jogadores orgânicos da indústria alimentar. membros da casa teve um acalorado debate antes da votação com os adeptos que reivindicam OGM são comprovadamente seguro. Eles disseram que a rotulagem obrigatória oneraria a indústria de alimentos com as exigências pesadas e dispendiosas. Adversários respondeu que outros 64 países exigem a rotulagem de alimentos geneticamente modificados, a ciência em matéria de segurança é misturado, e os consumidores têm o direito de saber se a sua comida é feita com OGM. "Ele (o projeto) torna impossível para que as pessoas saibam o que estão comprando e comendo. É um ataque à transparência", disse o deputado John Conyers Jr., democrata, no debate chão. Representante GK Butterfield, também um democrata, disse que a lei exigiria que os reguladores para examinar o perfil de segurança dos novos alimentos transgênicos, a substituição de um processo de consulta voluntária, e definir um padrão nacional para a rotulagem de OGM voluntária. "Ele (o projeto) dá aos consumidores a segurança, tendo em conta o delicado equilíbrio e pura tamanho e complexidade da cadeia de abastecimento alimentar que ... é responsável por alimentar o país ", disse Butterfield durante o debate chão. o Grocery Manufacturers Association, que representa mais de 300 empresas de alimentos, tem sido um dos principais arquitetos do projeto de lei, visando esmagar os esforços do estado para forçar rotulagem de alimentos transgênicos. os opositores do projeto de lei, disse que vê-lo parando no Senado, mas apoiantes disseram que estão encontrando apoio crescente. Aqueles que querem ver a rotulagem obrigatória dizer que entre as suas preocupações sobre alimentos geneticamente modificados é uma preocupação que o herbicida glifosato, que é amplamente utilizado em culturas geneticamente modificadas, é prejudicial para a saúde humana. Resíduos do pesticida foram detectados nos alimentos e uma unidade de pesquisa da Organização Mundial de Saúde no início deste ano disse que o glifosato foi "provavelmente" cancerígenos para os seres humanos.

4.2 União Europeia.

A União Europeia possui a mais restrita legislação sobre rotulagem de transgênicos no mundo, em 2002 o Conselho de Agricultura aprovou uma legislação que dispõem que nenhum alimento transgênico poderá ser vendido nos países membros sem que esteja devidamente rotulado, sendo que o limite de detecção que anteriormente era de 1% passou a ser de 0,9%. (TEIXEIRA, 2011)

A mudança na legislação europeia ocorreu em abril de 2004, com a obrigatoriedade de trazer indicações sobre a presença de transgênicos todos os produtos destinados a consumo animal, como rações e suplementos alimentares, anteriormente somente os produtos de consumo humano eram rotulados. Ademais, segundo a legislação, todos os produtos que contiverem transgênicos devem ser identificados e não só os que contenham DNA transgênico, esta preocupação decorre do fato de alguns produtos em seu processo de fabricação o DNA acaba sendo destruído, impossibilitando a detecção do material genético utilizado:⁴⁰

“Regulamentação de transgênicos na Europa. Em 2002 foi aprovado pelo Conselho de Agricultura da União Europeia um acordo político sobre a nova legislação de alimentos e rações contendo produtos geneticamente modificados (GM). Esse acordo foi importante para que Europa adotasse normas mais rígidas e abrangentes sobre rotulagem de alimentos transgênicos para humanos e animais, o que permitiu maior liberdade de escolha de produtos para os consumidores e produtores europeus. Com base nas regulamentações específicas da União Europeia (UE) sobre rotulagem e rastreabilidade dos alimentos GM e sobre o limite permitido para a presença acidental desse material, em produtos vegetais não GM, questiona-se atualmente a possibilidade das culturas transgênicas poderem ou não ser estabelecidas juntas com a agricultura convencional, e ao mesmo tempo, respeitar a liberdade de escolha dos consumidores. A coexistência, segundo a Comissão Europeia (CE), refere-se à competência dos agricultores em escolher qual prática agrícola será implantada junto à geneticamente modificada, com o cumprimento das obrigações legais em relação à rotulagem e ou status 3 de pureza. Uma das maiores preocupações, com relação à coexistência é o potencial impacto econômico originado da mistura dos dois tipos de cultura. A CE publicou algumas recomendações visando o desenvolvimento das regras para o estabelecimento da coexistência. O Conselho da União Europeia estabeleceu, entre outros pontos, que o limite de detecção para rotulagem de transgênicos, autorizados em

⁴⁰<http://www.biotec-ahg.com.br/index.php/acervo-de-materias/regulamentacao/47-rotulagem-de-produtos-transgenicos-movimenta-europa-e-brasil> Acesso em: 07 DEZ 2015

alimentos humanos e animais, foi reduzido de 1% para 0,9%. Esse limite poderá ser ainda menor em alimentos que contenham ou que consistam em organismos transgênicos vivos. Alguns importantes aspectos relacionados à coexistência entre os produtos transgênicos e não transgênicos, têm sido objeto de discussões por comunidades científicas e de regulamentação, mas sem levar em consideração os incentivos econômicos, os quais se referem à regulação de preços pagos em ambos os tipos de produtos. A regulação da existência conjunta entre esses produtos está sendo realizada a partir de duas estratégias principais que foram propostas para manter a presença de material transgênico em produtos que não são geneticamente modificados. As estratégias consistem do isolamento de culturas, mantendo-as a uma distância mínima, umas das outras, e a construção de barreiras para o pólen. Ambas visam à diminuição da fecundação cruzada que, no entanto, podem não ser tão eficazes, quando se consideram culturas que se estendem pela maior parte da área de cultivo ou as pequenas lavouras que estão dispersas por toda a área. Essas medidas devem ser seguidas por todos os produtores que queiram realizar o cultivo de produtos GM, entretanto, caso ocorra uma mistura acidental que afete outros agricultores e os consumidores, os culpados serão responsabilizados pela negligência, arcando com todos os custos. As rígidas regulamentações para o cultivo conjunto entre plantas GM e comuns, são desproporcionais aos incentivos econômicos, principalmente quando o mercado não demonstra fortes sinais que favoreçam o plantio dessas culturas. “As medidas flexíveis que respeitam a proporcionalidade das condições, são menos contraproducentes para a agricultura da Europa, sendo mais compatíveis com os objetivos da coexistência estabelecidos pela CE, comentam os autores, Matty Demont, Yann Devos e Olivier Sanvido, da reportagem publicada no portal de informações em agrobiotecnologia, Infomation Systems of Biotechnology. Eles acreditam que os seus argumentos possam auxiliar a UE a tomar decisões políticas para a implementação de regulamentos nacionais que sejam coerentes com o cenário da agricultura europeia. Eles acrescentam ainda que a regularização da coexistência pode se transformar em outra barreira para produtos GM na Europa, a menos que haja maior flexibilidade para que os agricultores possam responder de forma espontânea aos incentivos econômicos.”⁴¹

Sobre a forma de regulamentação verifica-se que houve a opção de proteger apenas os interesses que diretamente atingem o consumidor, e não tutelando todas as relações envolvendo os OGMs, buscando-se um equilíbrio e evitando prejuízos econômicos:

“Quelle est la réglementation européenne sur les OGM ? L’Union européenne (UE) ne réglemente pas tous les sujets. Elle s’attache à encadrer ceux qui revêtent une importance particulière (protection de la santé, protection de l’environnement...) et dont la non harmonisation pourrait rendre compliqué les échanges au sein du marché commun de l’UE. L’agriculture et les OGM en particulier sont ainsi des sujets qui relèvent de la compétence de l’UE. Dans l’élaboration de la réglementation, de nombreux acteurs sont impliqués : la Commission européenne, le Parlement européen ou encore les États membres au travers du Conseil Européen (réunion des chefs d’États ou de gouvernements) et du Conseil de l’Union européenne

⁴¹<http://www.biotec-ahg.com.br/index.php/acervo-de-materias/regulamentacao/512-regulamentacao-de-transgenicos-na-europa>. Acesso em: 07 DEZ 2015.

(réunion des ministres par sujet). La Commission européenne, composée de 28 Commissaires désignés par chaque État, dispose d'un pouvoir relativement important. Elle a notamment le pouvoir d'initiative et le pouvoir d'exécution des textes européens : en clair, elle propose puis met en œuvre les textes européens. L'Union européenne doit également tenir compte du niveau international, elle n'est pas toujours libre de mener sa politique notamment en matière d'OGM. L'Organisation Mondiale du Commerce (cf. En quoi l'OMC intervient dans le dossier des OGM ?) s'intéresse à la question des OGM et accepte difficilement des restrictions au commerce (étiquetage, interdictions d'importations...). Le cadre général sur les OGM. Le cadre général sur les OGM est précisé par la directive 2001/18 relative à la dissémination volontaire d'organismes génétiquement modifiés dans l'environnement. Un second texte est venu le compléter. Il s'agit du règlement 1829/2003 concernant les denrées alimentaires et les aliments pour animaux, génétiquement modifiés. Initialement, ces deux textes avaient deux champs d'application distincts. Lors du dépôt de demande d'autorisation, le pétitionnaire (l'entreprise ou l'institut de recherche qui demande une autorisation) utilisait l'un ou l'autre des deux textes, en fonction de l'usage de l'OGM : la culture d'OGM pour la directive ; et les OGM comme alimentation humaine ou animale, pour le règlement. La pratique administrative de la Commission européenne tend à faire disparaître la distinction entre ces deux textes. Désormais, les demandes d'autorisation quel que soit l'usage visé, passent toutes par le règlement 1829/2003. Ce détournement des textes n'est pas anodin. En fonction de celui qui est utilisé par la demande d'autorisation, c'est une procédure d'autorisation différente qui sera alors appliquée. De même, la procédure à mettre en œuvre par un État pour interdire l'OGM en question sera différente. La France l'a appris à ses dépens en 2011, et a vu son moratoire annulé pour n'avoir pas utilisé la bonne procédure d'interdiction. Le texte de la directive 2001/18 n'est pas pour autant caduc. Les dispositions générales de ce texte restent valables pour l'ensemble des autorisations, même si la demande a été faite selon le règlement 1829/2003 (parties A et D : définitions, champ d'application, confidentialité, transparence, coexistence...).⁴²

⁴² <http://www.infogm.org/-Reglementation-europeenne-OGM-> Acesso em: 07 DEZ 2015. "Qual é a regulamentação da UE em matéria de OGM? A União Europeia (UE) não regular todas as questões. Destina-se a orientar aqueles que são de particular importância (protecção da saúde, a protecção do ambiente ...), e a não harmonização poderia tornar o comércio complicado no mercado comum da UE. Agricultura e, nomeadamente OGM e temas que são da competência da UE. No desenvolvimento de regulamentos, muitos atores estão envolvidos: a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu ou os Estados-Membros através do Conselho Europeu (reunião de chefes de Estado ou de Governo) e do Conselho da União Europeia (reunião de ministros por assunto). A Comissão Europeia, composta por 28 comissários designados por cada estado tem um nível relativamente elevado de energia. Em particular, o poder de iniciativa eo poder de execução dos textos europeus: em suma, que oferece e implementa a legislação europeia. A União Europeia também deve considerar a nível internacional, nem sempre é livre para conduzir a sua política, em particular no que diz respeito aos OGM. A Organização Mundial do Comércio (consulte O que a OMC está envolvido na questão dos OGM?) Está interessado na questão dos OGM e difícil de aceitar restrições ao comércio (etiquetagem, proibições de importação ...). A quadro geral sobre o quadro geral OGM. Le sobre os OGM é esclarecido pela Directiva 2001/18, relativa à libertação deliberada de organismos geneticamente modificados no ambiente. Um segundo texto veio completo. Este é o Regulamento 1829/2003 na alimentação humana e animal, geneticamente modificado. Inicialmente, estes dois textos tinha dois campos de aplicação distintos. Ao arquivar pedido de autorização, o requerente (empresa ou instituição de pesquisa que solicite a autorização) utilizando um ou outro dos dois textos, dependendo da utilização de OGM: cultivo de OGM da directiva; e os OGM como alimento ou ração para a regularização. A prática administrativa da Comissão Europeia tende a eliminar a distinção entre estes dois textos. Agora, os pedidos de autorização, independentemente do uso a que se destina, todos passam por Regulamento

A regulamentação nos países europeus é mais intensificada do que nos EUA, verifica-se que há uma limitação de percentual em que é obrigatória a informação e rotulagem, bem como a necessidade de autorização para disponibilização do produto contendo Organismos Geneticamente Modificados, sendo que nenhum produto contendo transgênicos em sua cadeia pode ser comercializado sem que haja a devida informação.

Há, portanto, nestes países, um maior equilíbrio entre as informações passadas para o consumidor, bem como a proteção à saúde e segurança em detrimento ao crescimento econômico e o desenvolvimento desta cultura. Aparentemente a influência das grandes empresas produtoras e que utilizam em larga escala os OGMs não é tão marcante na União Europeia, pois a organização para proteção ao consumidor é muito forte, como se verifica pelo direito da União Europeia:

“A União Europeia, com 28 países, tem mais de 500 milhões de consumidores potenciais. Os Estados-Membros elaboraram progressivamente medidas que se destinam a defender os interesses específicos destes consumidores cujo papel económico e político é primordial na sociedade. A partir de meados dos anos 70, a União Europeia iniciou a harmonização destas medidas nacionais a fim de garantir aos cidadãos europeus o mesmo nível de proteção elevado no mercado único. A política europeia em prol dos consumidores prossegue os objetivos de preservação dos interesses, da saúde e da segurança dos consumidores, consagrados no artigo 169.o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Esta política promove o direito à informação e à educação dos consumidores, bem como o direito dos mesmos a organizar-se para defenderem os seus interesses.”⁴³

De tal modo, o consumidor tem grande influência neste bloco, balizando a regulamentação de rotulagem dos OGMs pela sua proteção.

1829/2003. Este desvio dos textos não é trivial. Com base em que utilizado pelo pedido de autorização, é um procedimento de autorização diferente que irá ser aplicado. Da mesma forma, o procedimento a ser implementado por um Estado para proibir OGM ser diferente. França aprendeu da maneira mais difícil em 2011, e viu sua moratória cancelada por não ter utilizado o processo de proibição corretas. O texto da Directiva 2001/18 não significa obsoleto. As disposições gerais deste texto são válidas para todas as permissões, mesmo que o pedido foi feito de acordo com o Regulamento 1829/2003 (partes A e D: definições, abrangência, a confidencialidade, a transparência, a coexistência.

⁴³http://eurlex.europa.eu/summary/chapter/consumers.html?locale=pt&root_default=SUM_1_CODED%3D09%2CSUM_2_CODED%3D0905. Acesso em: 07 DEZ 2015.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo delimitar a forma como os Organismos Geneticamente Modificados vem sendo tutelado em nosso país, assim como fazer um pequeno cotejo com a forma como é regulamentada em outros países.

Conclui-se, portanto, através das informações aqui apresentadas que o Brasil possui um bom avanço ao que diz respeito à regulamentação de rotulagem dos OGMs, ainda está longe de ser a situação ideal aspirada pelos órgãos de defesa do consumidor e defesa ambiental, o qual seja a rotulagem plena, até mesmo por que o Brasil é um grande produtor e comercialização de alimentos oriundos das sementes modificadas, sendo que a proteção existente é pequena perto do mercado envolvido.

Ademais, verifica-se que a proteção existente ao consumidor ao que diz respeito ao direito a informação pode ser ainda mais reduzida em razão do Projeto de Lei atualmente aguardando a aprovação do Senado Federal para entrada em vigor.

Em cotejo com outros países, verifica-se que o Brasil tem uma grande proteção em relação aos Estados Unidos, que não possui qualquer obrigatoriedade quanto a rotulagem, possuindo uma visão mais mercadológica, com o crescimento do consumo de tais produtos em detrimento a informação dada pela população.

Deste modo, em relação aos EUA o Brasil possui uma visão mais em prol dos direitos do consumidor, apesar das fortes pressões das grandes empresas.

Com relação à União Europeia, verifica-se que este conjunto de países possui uma forte visão de proteção ao consumidor, não se deixando levar pelos lobbys das grandes empresas, de tal modo que, há uma forte regulamentação da rotulagem dos produtos transgênicos, bem como grande fiscalização e controle da comercialização, o que caracteriza uma vantagem em relação ao Brasil, não especificamente ao que diz respeito a legislação, a qual a atualmente vigente no Brasil é inclusive mais limitadora do que a existente nos países europeus, mas ao que concerne ao maior

controle e fiscalização da comercialização e rotulagem existentes naqueles países, já que os nossos órgãos de fiscalização deixam a desejar quanto a sua efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Associação Brasileira de sementes e mudas. **ABRASEM lança campanha pelo bom manejo nas lavouras de milho BT.** Disponível em <<http://www.abrasem.com.br/abrasem-lanca-campanha-pelo-bom-manejo-nas-lavouras-de-milho-bt/>>. Acesso em: 09 AGO 2015.

BiotechAHG. **Regulamentação de transgênicos na Europa.** Disponível em: <<http://www.biotec-ahg.com.br/index.php/acervo-de-materias/regulamentacao/512-regulamentacao-de-transgenicos-na-europa>>. Acesso em: 07 DEZ 2015

BiotechAHG. **Rotulagem de produtos transgênicos movimentada Europa e Brasil.** Disponível em: <<http://www.biotec-ahg.com.br/index.php/acervo-de-materias/regulamentacao/47-rotulagem-de-produtos-transgenicos-movimentada-europa-e-brasil>>. Acesso em: 07 DEZ 2015

Blog Observatório – SESI/SENAI/IEL. **EUA discutem rotulagem de produtos transgênicos.** Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/observatorios/biotec-agricola-florestal/FreeComponent21849content214960.shtml>>. Acesso em: 07 DEZ 2015.

Câmara dos Deputados – Projetos de Leis. **PL 4148/2008.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>. Acesso em: 09 AGO 2015.

Com Ciência. **Patrimônio Genético.** Disponível em <<http://www.comciencia.br/reportagens/genetico/gen09.shtml>>. Acesso em: 09 AGO 2015.

Convention on Biological Diversity. **The Cartagena Protocol on Biosafety.** Disponível em <<http://bch.cbd.int/protocol?sts=rtf&ord=dt>>. Acesso em: 16 AGO 2015.

Epoch Time. **Os cinco grandes fracassos da história dos transgênicos nos EUA.** Disponível em <<https://www.epochtimes.com.br/cinco-grandes-fracassos-historia-transgenicos-eua/#.VdCAKPnpyNM>>. Acesso em: 16 AGO 2015.

Eur-Lex – Acesso ao direito da União Europeia. **Consumidores.** Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/summary/chapter/consumers.html?locale=pt&root_default=SUM_1_CODED%3D09%2CSUM_2_CODED%3D0905>. Acesso em: 07 DEZ 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor:** doutrina, jurisprudência e aspectos práticos. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007 p. 6.

Genética Agrônômica. **Tomate Flavr Savr - Primeiro Alimento Transgênico Aprovado.** Disponível em

<<http://geneticaagronomica.blogspot.com.br/2011/11/tomate-flavr-savr-primeiro-alimento.html>>. Acesso em: 09 AGO 2015..

Greenpeace. **Transgênicos:** Documento contexto político. Disponível em http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_050430_transgenicos_documento_contexto_politico_port_v1.pdf>. Acesso em: 09 AGO 2015.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Transgênicos e direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006., pag 31- 2122 24 133 apud BÓREM, Aluízio;VIEIRA, Maria Lúcia Carneiro. Glossário de Biotecnologia.Viçosa:UFV 2005.p.133 e 173;COSTA, Marco Antonio F da;COSTA, Maria de Fátima Barrozo da. Biossegurança de A a Z. Rio de Janeiro.

Info'OGM. **Quelle est la réglementation européenne sur les OGM ?.** Disponível em: <<http://www.infogm.org/-Reglementation-europeenne-OGM->>. Acesso em: 07 DEZ 2015.

Library of Congress. **Restrictions on Genetically Modified Organisms:** United States. Disponível em: <<http://www.loc.gov/law/help/restrictions-on-gmos/usa.php>>. Acesso em: 07 DEZ 2015.

Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca>>. Acesso em: 16 AGO 2015.

Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre diversidade biológica.** Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/prot_biosseguranca.pdf>. Acesso em: 16 AGO 2015..

Portal da Educação. **Alimentos Transgênicos.** Disponível em <<http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/39036>>. Acesso em: 09 AGO 2015.

Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. **Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) n.º 39/248, de 16 de abril de 1985 (em inglês).** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolucao-da-organizacao-das-nacoes-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs>>. Acesso em:13 SET 2015.

Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto Nº 4.680, de 24 de abril de 2003.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm>. Acesso em: 09 AGO 2015.

Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em: Acesso em:09 SET 2015.

Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 09 AGO 2015.

Rede de Agricultura Sustentável. **Transgênicos.** Disponível em <<http://www.agrisustentavel.com/transgenicos.htm>>. Acesso em: 09 AGO 2015.

Reuters. **House passes anti-GMO labeling law.** Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-usa-gmo-labeling-idUSKCN0PX17920150723#vCeDWkFCfKR1FbD.97>>. Acesso em: 07 DEZ 2015

Revista Rural, Ed. Outubro 2005. Disponível em <http://revistarural.com.br/Edicoes/2005/artigos/rev92_milho.htm>. Acesso em: 09 AGO 2015.

RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Marcia Nagy. **Direito ambiental & biotecnologia:** uma abordagem sobre os transgênicos sociais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 23 apud ARANTES, 2001;PATERNIANI, 2000.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE BIODIVERSIDADE E TRANSGÊNICOS, 1999 jun. 24 e 25, Brasília, DF. **Anais.** Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1999. P.198.

Slyder Player. **Histórico.** Disponível em <<http://slideplayer.com.br/slide/288896>>. Acesso em: 09 AGO 2015.

TEIXEIRA, Luciano Custódio. **Alimentos transgênicos:** questões controversas. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.77 , p. 322, JAN 2011.

Universidade de São Paulo - Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança – 2000.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca.html>>. Acesso em: 09 AGO 2015..

Wikipedia. **Transgênese.** Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Transgenese>>. Acesso em:03 AGO 2015.

GLOSSARIO

ADN/ARN - ácidos nucleicos: ADN e ARN - São cadeias de moléculas unidas quimicamente que controlam a atividade celular. Há dois tipos de ácidos nucleicos: ADN (ácido desoxirribonucleico) e ARN (ácido ribonucleico).

Biossegurança - é o conjunto de ações voltadas para a prevenção, proteção do trabalhador, minimização de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem, dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

Cartagena – (Protocolo de Cartagena) - O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança é um tratado sobre biossegurança assinado durante a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) em Cartagena, Colômbia.

In Vitro - ("em vidro") é uma expressão latina que designa todos os processos biológicos que têm lugar fora dos sistemas vivos, no ambiente controlado e fechado de um laboratório e que são feitos normalmente em recipientes de vidro.

Malthusiana- A teoria populacional malthusiana foi desenvolvida por Thomas Malthus (1766 — 1834), um clérigo anglicano britânico, além de intelectual influente em sua época, nas áreas de economia política, e demografia.

MOPs – Nome dado às reuniões após a Convenção de Montreal (Ex: MOP-1, ... ,MOP-3)

Transgênico - Os alimentos geneticamente modificados com o objetivo de melhorar a qualidade e aumentar a produção e a resistência às pragas, visando o lucro. Em algumas técnicas, são implantados fragmentos DNA de bactérias, vírus ou fungos no DNA da planta.

Transgênese – (ou **Transgenia**) é o processo de alteração do código genético de uma espécie pela introdução de uma ou mais sequências de genes provenientes de outra espécie, mediante o emprego de técnicas de engenharia genética.